



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 09/01/2018

248ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7414

Processo nº 15414.400034/2012-58

RECORRENTES: FÁBIO OHARA MORITA
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATORA: CONSELHEIRA ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro automóvel. Negativa de pagamento de indenização em razão de agravamento de risco. Indício de consumo de álcool. Provimento dos recursos.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 24.500,00

BASE NORMATIVA: Art. 33, *caput*, do Anexo 1 da Circular Susep nº 256/2004 c/c o art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO CRSNSP 6257/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conhecer e dar provimento aos Recursos do Senhor Fábio Ohara Morita e de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Presente o advogado, Dr. Renan Varollo Perlati, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Euler Barros Ferreira Lopes, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente do CRSNSP



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 29/12/2017, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 27/11/2017

Recurso CRSNSP nº 7414

Processo nº 15414.400034/2012-58

RECORRENTE: FABIO OHARA MORITA

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. O processo administrativo teve origem em denúncia apresentada por segurado que contesta a recusa de pagamento de indenização de seguro automóvel devida pela colisão de seu veículo sob a alegação de que estaria embriagado.

2. Conforme se extrai do parecer SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA/N. 1087/12, fls. 193/198, o reclamante relata que possuía seguro automóvel vigente junto à Porto Seguro por ocasião de acidente de trânsito ocorrido no dia 15 de abril de 2012 na estrada que liga Patos de Minas à Patrocínio, BR 365, onde o segurado acabou perdendo o controle do veículo diante do surgimento na pista de um animal silvestre, vindo a colidir com uma árvore e capotado na seqüência. Conta o segurado que, ainda em estado de choque devido ao acidente, recusou-se a realizar o teste do bafômetro quando da chegada da Polícia ao local do acidente.

3. Com esteio na Nota/PF/SUSEP/SCADM/N. 820/2012 fl. 199/202, a Procuradoria Federal junto à SUSEP respondeu a questão incidental sobre a existência de infração por descumprimento contratual, sustentando que:

"6- Preliminarmente cabe mencionar que não foi efetuado nenhum exame de alcoolemia, testes clínicos ou qualquer outro exame para comprovar que o segurado estava dirigindo embriagado. Apenas com o contido no Boletim de Ocorrência policial de que "há vestígio de ingestão de álcool na vítima". Assim, a seguradora não poderia se recusar a fazer o pagamento da indenização do sinistro, já que no B.O não continha o percentual de álcool no organismo do segurado. (...)

Apesar do item 6.1, alínea "d" isentar a seguradora do pagamento de sinistro se o segurado estiver dirigindo sob a ação de álcool, esta teria que comprovar tal medida, o que não feita pela mesma."

4. O Despacho de fls. 203/204, acolhendo o referido parecer, acrescenta:

"Não obstante a ausência de comprovação de concentração de álcool no sangue do segurado, verifica-se que não houve qualquer caracterização de nexos de causalidade entre o acidente e a ingestão de álcool (previsão contida no item 6.1.4, alínea "d"; fl.120), afastando com isso a alegação da defendente de que a condução do veículo, sob efeito de bebida alcoólica, por si só gera a perda do direito do seguro do automóvel."

5. Em sede de defesa, a seguradora sustenta ter recusado o pagamento da indenização agindo no exercício regular do seu direito, haja vista que a cláusula 6.1.4 das Condições Gerais da Apólice contratada prevê a perda de direitos para o caso de o veículo estar sendo dirigido, utilizado e/ou manobrado na ocasião do sinistro por pessoa que esteja sob a ação de álcool. Aduz que o Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária de fls. 63/68 atestou a existência de vestígios de ingestão de álcool, em que pese a recusa à submissão ao bafômetro. Argumenta que existe, de modo claro e expresso nas Condições Gerais do contrato, submetidas e aprovadas pela SUSEP, exclusão quanto à condição do veículo sob efeito de álcool, não podendo a seguradora realizar o pagamento de qualquer indenização.

6. O parecer técnico de fls. 250/255 consigna, in verbis:

9. (...) da análise dos autos verifico que, de fato, consta do Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 14-19 que havia vestígio de ingestão de álcool pelo condutor do veículo segurado, fl. 16. Além disso, conforme documento de fl. 32, o condutor foi autuado pelo cometimento da infração "dirigir embriagado/drogado". Consta ainda registro que o segurado recusou-se a realizar o teste do etilômetro, fl. 15. Por outro lado, a ficha de atendimento do denunciante no hospital no dia do acidente relata que o mesmo encontrava-se eupneico, lúcido e orientado, fl. 98/99.

10. Em que pese a presunção de veracidade de se que revestem os documentos lavrados pelos agentes públicos que atenderam à ocorrência, o fato é que os mesmos, desacompanhados de teste, perícia ou outro procedimento que permita certificar a influência de álcool, não constituem prova inafastável do estado de embriaguez do segurado. Nesses casos, a análise técnica, que tem por objetivo identificar eventuais infrações à legislação que rege os seguros privados, não pode deixar de considerar o balizamento de natureza jurídica envolvido, uma vez que a relação se insere no arcabouço das normas de proteção e defesa do consumidor. (...)

13. A conclusão, portanto, à luz da referida manifestação da Procuradoria Federal - SUSEP, é de que não restou comprovada nos autos a embriaguez do segurado e de que a mesma não pode ser presumida a partir do Boletim de Acidente de Trânsito. Nesse sentido, verifica-se que a Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB/Nº 8/2007 não se presta a legitimar a presente recusa de indenização, uma vez que o item 2 da citada Carta somente admite a exclusão de cobertura se forem comprovados dois requisitos, ausentes no caso em análise: (1) que o veículo foi conduzido por pessoa embriagada ou drogada; (2) que o sinistro ocorreu devido ao estado de embriaguez do condutor. Nesse cenário, a opinião deve ser pela procedência da reclamação."

7. O parecer sugere a responsabilização do Diretor técnico da companhia, embora ausentes elementos que evidenciem de modo assertivo, a sua atuação, entendendo que sua atuação não foi diligente, pois não tomou as devidas cautelas para evitar a ocorrência da infração, especialmente no que se refere aos parâmetros para regulação de sinistros.

8. O PARECER SUSEP/DIORG/CGJUL/N. 45/16 (fls. 267/268v), por sua vez, considerando a penalidade prevista no artigo 29 da Resolução CNSP nº 243/2011, que varia de R\$10.000,00 a R\$300.000,00, propôs a fixação da pena em R\$24.500,00, adotando o seguinte critério de dosimetria:

- Quanto à gravidade e aos efeitos da infração, considerou desrespeitado e prejudicado o segurado, majorando a multa em 5% da diferença entre os valores mínimo e máximo previstos, o que resulta no acréscimo de R\$ 14.500,00.
- Capacidade Econômica do Infrator e Ganhos obtidos com o ato ilícito: não considerados, por ausência de demonstração nos autos
- Antecedentes: não foram apurados antecedentes em face do Diretor Responsável.
- Ausência de agravantes, atenuantes ou reincidência.

9. Acolhendo o posicionamento técnico, o Coordenador-Geral de Julgamentos, em decisão de fl. 270, datada de 21/07/2016, julgou procedente a reclamação, aplicando ao Diretor responsável técnico multa no valor de R\$24.500,000, por infração ao disposto artigo 33, caput, do Anexo I, da Circular SUSEP no 256/2004 c/c artigo 88 do Decreto-lei nº 73/66, imputando responsabilidade solidária à Companhia Porto Seguro Cia de Seguros Gerais.

10. Intimados em 15/08/2016 (fls. 341/342), recorreram tempestivamente ao CRSNSP a Companhia e seu Diretor. Em suas razões recursais, repetem os argumentos de defesa, questionando a ausência de responsabilidade subjetiva ou individual do Diretor responsável, acrescentando que não procederia o argumento de que a seguradora deixou de o prontuário médico, pois este seria imprestável, haja vista que a anamnese foi realizada pelo menos mais de quatro horas após a ocorrência do sinistro. Requer, alternativamente, a convalidação da pena em advertência, ou a aplicação da atenuante prevista no art. 12, I, da Resolução CNSP nº 243/2011.

11. A Representação da PGFN junto ao CRSNSP, manifestando-se nos termos regimentais, propugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (doc 0105937).

12. O recurso me foi distribuído mediante sorteio realizado na 246ª sessão, de 19 de outubro de 2017.

É o relatório.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 27/11/2017, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0190901** e o código CRC **549A17FC**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7414

Processo nº 15414.400034/2012-58

RECORRENTES: FABIO OHARA MORITA

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro automóvel. Negativa de pagamento de indenização em razão de agravamento de risco. Indício de consumo de álcool. Provimento do recurso.

VOTO DO RELATOR

I - Da admissibilidade

1. Preliminarmente, faz-se necessário examinar a admissibilidade dos recursos apresentados ao CRSNSP.

2. FABIO OHARA MORITA foi condenado ao pagamento de multa, conforme decisão de fl. 270. Apresentou recurso tempestivo, que deve ser conhecido.

3. PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS foi intimada para conhecer e contestar os termos da decisão condenatória, na qualidade de responsável solidária pelo pagamento da multa aplicada a seu Diretor. Ainda que a pena não lhe tenha sido aplicada diretamente, a companhia pode ter de suportar, em fase de execução, o ônus da condenação.

4. Assim, não sem antes registrar estranheza com a adoção do princípio da solidariedade em matéria sancionatória, dado o princípio constitucional da pessoalidade da pena, considero que os direitos e interesses da companhia podem ser afetados pela decisão recorrida, de acordo com a dicção do art. 58 da Lei nº 9.784/99, pelo que, dado que tempestivo, deve ser conhecido o seu recurso.

5. Reconheço que este Colegiado, analisando situação semelhante, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso da pessoa jurídica solidariamente responsável ao pagamento de multa, em julgamento unânime, do qual participei (Recurso 7158, Processo 15414.001878/2012-10, julgado na 237ª sessão, de 26.01.2017). No entanto, permito-me reformular o meu entendimento nessa oportunidade, haja vista que, podendo a sociedade responder solidariamente com o seu administrador pelo pagamento da multa, de acordo com o §1º do art. 108 do Decreto-Lei nº 73/66, seus direitos e interesses patrimoniais são afetados pela decisão condenatória, ensejando a incidência do mencionado art. 58 da Lei nº 9.784/99. que dispõe:

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

6. Dessa forma, **conheço de ambos os recursos.**

II - Do mérito

7. O CRSNSP vem consolidando o seu entendimento a respeito da possibilidade de condenação de diretores e administradores de companhias por infrações às normas do CNSP e da SUSEP, sedimentando a necessidade de individualização das condutas, de demonstração da responsabilidade individual e subjetiva. Tudo o que tenho registrado nos meus votos (i.e., processo 15414.004250/2012-76, julgado na 245ª sessão) aplica-se ao caso em exame.

8. No entanto, neste caso em particular, considero relevante examinar a própria materialidade da infração.

9. O caso em exame se revela como uma discussão tipicamente consumeirista, tendo o CRSNSP frequentemente questionado o arbitramento exercido pelo órgão regulador do mercado em casos dessa natureza, posto que não há um flagrante descumprimento às normas de regulação, mas sim divergências de argumentação quanto ao sinistro, à cobertura, às hipóteses de exclusão, que seriam mais adequadamente resolvidas no fórum judicial.

10. É dever da seguradora bem regular o sinistro e constitui faculdade da seguradora, dentro do prazo previsto na norma, requisitar documentos adicionais e até mesmo recusar o pagamento da indenização, ou fazê-lo dentro da sua interpretação das cláusulas contratuais. Perante o órgão regulador, deve a seguradora demonstrar que regulou o sinistro dentro das regras, obedecendo aos prazos, às disposições contratuais, procedendo à eventual recusa com embasamento em documentos e fundamentos coligidos durante a regulação do sinistro, e não em meras ilações não lastreadas, para atribuir ao segurado comportamento passível de exclusão a cobertura.

11. No presente caso, a discussão recai sobre o nexo causal entre o sinistro e o estado de embriaguez do segurado.

12. A discussão dessa matéria no âmbito do órgão regulador, a meu ver, é completamente deslocada, e pertence indubitavelmente à seara judicial.

13. Os pareceres técnicos e jurídicos dos autos sustentam que a cláusula contratual exige que a seguradora comprove que o sinistro ocorreu devido ao estado de embriaguez do condutor. Consideram que a seguradora não conseguiu demonstrar o nexo causal na hipótese dos autos, sendo insuficiente o relato do policial rodoviário no Boletim de Ocorrência.

14. A meu ver, e respeitosamente, tais conclusões carecem de embasamento jurídico e lógico. Comumente, os sinistros são avisados às seguradoras algum tempo após a sua ocorrência. No caso presente, o aviso se deu em 20/04/2012 (fl. 30), ou seja, 5 dias após o sinistro. Não me parece razoável exigir que a seguradora, que não detém poder de polícia ou de coerção, obrigue o segurado a submeter-se ou a colaborar com perícia ou exame toxicológico ulterior. E, decorrido um prazo entre o sinistro e o seu aviso, que foge ao controle da seguradora, seria até mesmo de se indagar a assertividade do resultado de eventual perícia ou exame, já desconfiguradas as circunstâncias do sinistro.

15. Assim, ao que me parece, o escopo da norma, e das condições do contrato, é evitar negativas infundadas, temerárias, sem qualquer lastro probatório. No presente caso, a seguradora utilizou-se das evidências existentes, e que gozam de presunção de veracidade, a saber, o relato policial no Boletim de Ocorrência, o Auto de Infração lavrado por dirigir embriagado (fl. 32), ambos atestando o consumo de álcool pelo condutor do veículo. Se a conclusão da seguradora, ao examinar tais evidências, foi equivocada, tal discussão, reitero, é matéria para exame do Poder Judiciário, e impertinente ao escopo da regulação do mercado.

16. Por essas razões, dou provimento aos recursos.

É o voto.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 20/12/2017, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0190973** e o código CRC **F16628ED**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/01/2018, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0270464** e o código CRC **1F428208**.